



## **PROCESSO TC-11.425/14**

Administração Municipal. exame da legalidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10050/14, realizada pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de material médico-hospitalar para atender à demanda das Unidades Hospitalares e usuários da Rede Municipal de Saúde III.

Decurso de lapso superior a 5 anos entre a formalização do processo e a primeira manifestação técnica. Ausência de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC 1 - TC - 281/24**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10050/14, realizada pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de material médico-hospitalar para atender à demanda das Unidades Hospitalares e usuários da Rede Municipal de Saúde III.

O presente processo foi formalizado em 11/08/2014 e, apenas em 23/10/2023 a Unidade Técnica emitiu relatório no qual reconhece a ocorrência da prescrição.

A Representante do MPC, fls. 2818/2821, pugna pelo reconhecimento da ocorrência prescrição no caso em disceptação (intercorrente e quinquenal), subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acolho integralmente o posicionamento ministerial e voto, portanto, por Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 11.425/14, de exame da legalidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10050/14, realizada pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços***



***para aquisição de material médico-hospitalar para atender à demanda das Unidades Hospitalares e usuários da Rede Municipal de Saúde III, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remoto  
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.,**

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO